# PARECER PAR - GACS CLO - 20324/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **: TC/3251/2014** |
| **PROTOCOLO** | **: 1487457** |
| **UNIDADE JURISDICIONADA** | **: FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO PANTANAL DE CORUMBÁ - MS** |
| **JURISDICIONADA/INTERESSADA** | **: LUCIANE DEOVÁ DE SOUZA** |
| **TIPO DE PROCESSO** | **: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013** |
| **RELATOR** | **: RONALDO CHADID** |

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDAÇÃO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012).

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as Contas Anuais de gestão da Fundação do Meio Ambiente do Pantanal do Município de Corumbá/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso III da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Em análise preliminar, a 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades, peça nº 20, manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> **V – DO RELATÓRIO**
>
> **1. BALANÇO FINANCEIRO:**
>
> Constatamos neste Anexo 13 – Balanço Financeiro/2013, que o total geral da Receita é de R$ 2.227.360,07 cujo valor diverge do total geral da Despesa que registra R$ 2.224.386,27, com diferença de R$ 2.973,80 a maior do lado da despesa, apresentando inconsistência contábil.

Por outro lado, verificamos que conforme Notas Explicativas do Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais (peça 8, fs. 5), informou que do total de R$ 259.474,90 registrado na conta Outras Variações Patrimoniais Diminutivas – Diversas Variações Patrimoniais, referem-se a vários lançamentos no valor de R$ 2.973,80 (inclusos), por tratar-se de despesas extraorçamentárias da antiga Fundação do Meio Ambiente e Desenvolvimento Agrário.

Além disso, na prestação de contas do exercício de 2013 da antiga Fundação menciona que de acordo com art. 64, inciso II, da Lei Complementar nº 154/2012, foram transferidos para a Secretaria Municipal da Produção Rural (pessoal, bens, recursos orçamentários, direitos e as obrigações), cujos Demonstrativos Contábeis foram publicados (doc. peça 19). Contudo, constatamos que no Anexo 13 – Balanço Financeiro/2013 (Fundação do Meio Ambiente e Desenvolvimento Agrário) foram registrados lançamentos contábeis com a mesma inconsistência contábil, ou seja, o valor do total geral das Receitas R$ 200.393,20 aquém do valor do total geral das Despesas R$ 203.367,00, diferença de R$ 2.973,80, (doc. peça 19, fs. 52).

Dessa forma, subentende-se que tais despesas registradas nas contas no valor total de R$ 2.973,80: INSS (R$ 2.287,01 e MS-PREV (R$ 286,79) não foram pagas, visto que o saldo disponível registrado apresenta-se de acordo com os extratos e conciliações bancárias. E ainda, constata-se que o referido Anexo 13- Balanço Financeiro/2013 do exercício em pauta, foi publicado com inconsistência contábil (peça 4, fs. 2).

Posto isto, verifica-se nos autos que a presente prestação de contas traz em seu bojo “inconsistências contábeis”, vedando a regularidade destas Contas.

**VI – CONCLUSÃO**

Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual da Fundação de Meio Ambiente do Pantanal, referente ao exercício financeiro de 2013, não foi elaborada em consonância com as normas dispostas no artigo 103, da Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria STN nº 438/2012.

Posteriormente, verifica-se que esta Auditoria já se manifestou sobre estas contas anuais de gestão, por meio do parecer PAR-AUDITORIA-11330/2014 (peça 21), posicionando-se pela regularidade das contas.

Na sequência, o Ministério Público de Contas em observância aos

Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, solicitou a intimação da gestora (peças nº 23 e 25), para que se manifestasse acerca das considerações lançadas pela digna ICE, sendo atendido pelo Exmo. Conselheiro Relator via Termo de Intimação nº 14082/2015, peça 27, motivando a participação do responsável nos autos do processo, peça 31, com a apresentação de alegações dos documentos comprobatórios.

Após, o presente feito retornou à Inspetoria para a análise dos documentos acostados aos autos e, em seguida, encaminhado a esta Auditoria para emissão de parecer.

É o relatório. Passo a Opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o parecer PAR-AUDITORIA-11330/2014 (peça 21), lavrado pelo Auditor Joaquim Martins de Araújo Filho, a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão havia sido elaborada de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, por considerar que as impropriedades mencionadas pela digna ICE não comprometiam a consistência destas contas.

Desta forma, esta Auditoria, tendo reexaminado a prestação de contas, como um todo, considera que os documentos que foram apresentados pelo interessado elidiram por completo as discrepâncias que haviam sido levantadas nos autos do processo, razões pelas quais acolhe as informações prestadas pela digna ICE, constantes de sua análise “ANÁLISE ANA - 5ICE - 3818/2016”, peça 33, a qual opinou pela regularidade das contas anuais de gestão da Fundação do Meio Ambiente de Corumbá/MS, referente ao exercício financeiro de 2013.

## 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:

**3.1)** Pela regularidade destas contas, com base nas disposições inciso I, do art. 59, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

**É o parecer.**

**Ao Ministério Público de Contas.**

Campo Grande/MS, 7 de outubro de 2016.

**CELIO LIMA DE OLIVEIRA**
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**